

Senajus

Secretaria Nacional de Justiça

Política de Cooperação Jurídica Internacional

Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia - Eixo: Apatridia e Naturalização

Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia - Eixo: Migração Laboral

Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia - Eixo: Refúgio

Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia - Eixo: Residência

Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia - Eixo: Retirada Compulsória

Política Nacional de Modernização, Aperfeiçoamento e Democratização do Acesso à Justiça e à Cidadania - Eixo: Classificação Indicativa

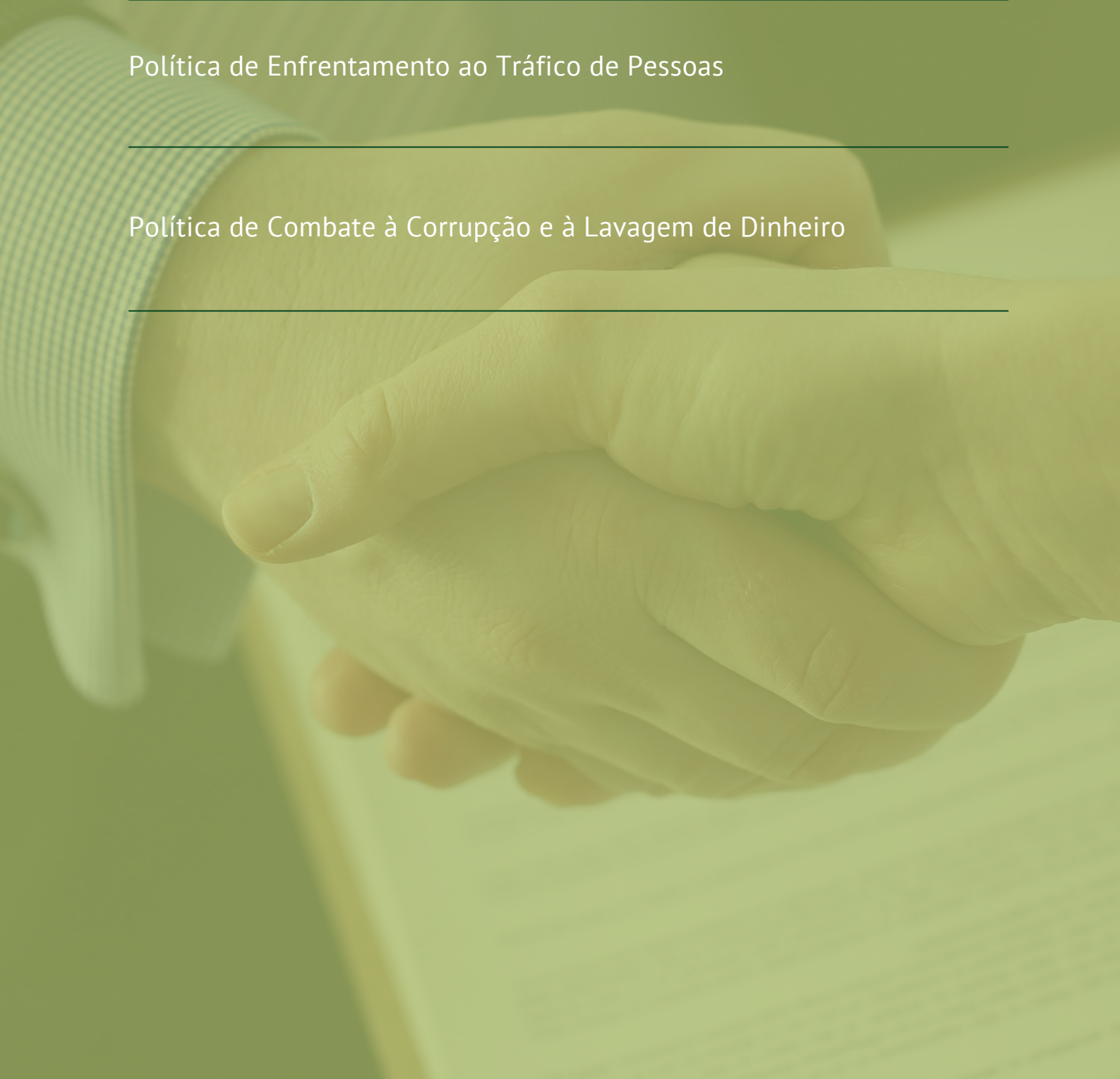
Política Nacional de Modernização, Aperfeiçoamento e Democratização do Acesso à Justiça e à Cidadania - Eixo: Escola Nacional de Prevenção e Solução de Conflitos – ENAPRES

Política Nacional de Modernização, Aperfeiçoamento e Democratização do Acesso à Justiça e à Cidadania - Eixo: Estratégia Nacional de Promoção de Políticas de Justiça - EJUS

Política Nacional de Modernização, Aperfeiçoamento e Democratização do Acesso à Justiça e à Cidadania - Eixo: Qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs e Organizações Estrangeiras - OEs.

Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Política de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro



Política de Cooperação Jurídica Internacional

A Política de Cooperação Jurídica Internacional atua, na qualidade de Autoridade Central Brasileira, coordenando, instruindo e negociando pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria cível e penal, por meio da análise e instrução, formal e material, dos pedidos ativos e passivos. Nesse sentido, a Secretaria Nacional de Justiça - Senajus, ainda, promove a capacitação de agentes públicos, por meio do Programa Nacional de Difusão de Cooperação Jurídica Internacional - GROTIUS.

O principal problema a ser tratado nesta política é a necessidade de facilitar o acesso internacional à justiça em matéria penal e cível, inclusive em assuntos de prestação internacional de alimentos, adoção e subtração internacional de crianças e adolescentes, extradição, transferência de pessoas condenadas, transferência da execução da pena e recuperação de ativos, de modo que as fronteiras não impeçam a administração da justiça e o exercício dos direitos dos cidadãos e das empresas brasileiras, além de conceder tratamento recíproco aos governos, às empresas e cidadãos de outros países.

Os pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal tratam do cumprimento de medidas processuais diversas, tais como citações e intimações; diligências para fins de investigação ou instrução probatória, como depoimentos e interrogatórios; obtenção de informações bancárias, fiscais e telemáticas; compartilhamento de provas; além de medidas restritivas sobre ativos com vistas a garantir a efetividade do processo penal com a futura recuperação desses ativos, extradição, transferência de processo e de execução da pena. Já a cooperação jurídica internacional em matéria cível permite o acesso internacional à justiça em diversas áreas, tais como: comercial, trabalhista, processos administrativos, improbidade administrativa, falências, sucessões e várias questões de família, como a cobrança internacional de alimentos, divórcio, guarda, adoção e subtração internacional de menores.

A necessidade de facilitar o acesso internacional à justiça é consequência da soberania de cada país que pode estabelecer e exercer sua própria jurisdição, assim é necessária a cooperação entre os países para viabilizar processos judiciais e outras medidas com reflexos jurídicos e que envolvam pessoas ou empresas que estejam em países diferentes, ou que necessitem de provas ou de medidas de caráter executório em outros países.



MJSP PASSA A RECEBER
PEDIDOS DE COOPERAÇÃO
JURÍDICA INTERNACIONAL
POR MEIO DE SUA
PLATAFORMA DIGITAL

PRESTAÇÃO DE
ALIMENTOS

CITAÇÃO,
INTIMAÇÃO E
NOTIFICAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DE ATIVOS
DESVIADOS AO EXTERIOR

BASE LEGAL

- Lei nº 13.105, de 16 de março 2015 - Código de Processo Civil;
- Portaria Conjunta SENAJUS/DPU nº 1, de 29 de outubro de 2019 – Portaria regulamenta o fluxo de tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional baseados na Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e no Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos entre a Senajus e a DPU;
- Portaria SNJ/DPU nº 231, de 17 de dezembro de 2015 - Dispõe sobre o trâmite dos pedidos de assistência jurídica gratuita no âmbito da cooperação jurídica internacional;
- Portaria Conjunta MJ/MRE nº 501, de 21 de março de 2012 - Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito do MJSP;
- Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1, de 27 de outubro de 2005 - Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o MJSP, o MPF e a AGU;
- Portaria nº 503, de 2 de maio de 2019 - Disciplina a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o DRCI/SENAJUS/MJSP e a PF;
- Portaria nº 217, de 27 de fevereiro de 2018 - Estabelece os procedimentos administrativos relativos aos pedidos de extradição passiva e ativa e de prisão cautelar para fins de extradição passiva e ativa, no âmbito do MJSP;
- Portaria nº 89, de 14 de fevereiro de 2018 - Estabelece os procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos ativos e passivos de transferência de pessoas condenadas, no âmbito do MJSP; e
- Portaria nº 605, de 21 de junho de 2019 - Estabelece os procedimentos a serem adotados pelo DRCI/SENAJUS/MJSP na tramitação dos pedidos ativos e passivos de transferência internacional de execução da pena.

PRINCIPAIS ENTREGAS

- Tramitação dos pedidos de cooperação Jurídica Internacional em matéria cível e penal;
- Efetivação da prestação internacional de alimentos;
- Restituição de crianças subtraídas em âmbito internacional;
- Efetivação de adoções internacionais, de extradição, de transferência da execução da pena e de transferência de Pessoa Condenada;
- Realização de bloqueio e repatriação de ativos oriundos de pedidos de cooperação jurídica internacional;
- Articulação entre órgãos nacionais e estrangeiros para a indisponibilidade de ativos relacionados ao terrorismo;
- Representação qualitativa do Brasil junto a foros internacionais;
- Negociação de tratados bilaterais e multilaterais de cooperação jurídica internacional em matéria cível, penal, de extradição e transferências de pessoas condenadas;
- Cooperação Jurídica Internacional fomentada; e
- Capacitação de pessoas no tema da política.

PÚBLICO-ALVO

- Governos e autoridades estrangeiras; e
- População (brasileira ou estrangeira).

FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Execução direta; e
- Acordo de Cooperação Internacional.

Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia

Apatridia e Naturalização

A Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia - Eixo: Apatridia e Naturalização trata da pessoa apatridia que será reconhecida dessa forma, caso não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954. Após o reconhecimento da apatridia, caso queira, o interessado pode requerer a nacionalidade brasileira, por meio do pedido de naturalização brasileira.

O processo de reconhecimento da condição de apátrida tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de algum Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante e por órgãos e organismos nacionais e internacionais. A política trata também da naturalização que é o processo de aquisição voluntária da nacionalidade brasileira. Divide-se em seis tipos: naturalização ordinária, extraordinária, provisória, transformação em definitiva e especial. A naturalização brasileira é voluntária e, portanto, não é um problema, é facultativa, o estrangeiro solicita somente se pretender adquirir a nacionalidade brasileira.

O principal problema tratado nesta política está na existência de apátridas, ou seja, pessoas que não são consideradas nacionais por nenhum País, e que, por desconhecimento, não se encontram em condição de reconhecimento pelo Brasil, com dificuldades em acesso a direitos e serviços, o que os tornam marginalizados politicamente e economicamente, acarretando situação de discriminação e vulnerabilidade à exploração e abuso. Já com relação à naturalização, o problema consiste na fragmentação de informações e base de dados de suporte à formulação, implementação, monitoramento e avaliação da política.

Dentre as causas dos problemas relacionadas à apatridia, estão: a necessidade de maior divulgação da política nacional de apatridia e de coordenação entre seus atores, a ausência de um sistema informatizado que propicie maior eficiência, eficácia e segurança das atividades relacionadas à política nacional de apatridia. Em relação à naturalização, as principais causas dos problemas estão na fragmentação das informações de naturalização e na inexistência de um sistema informatizado único para gestão de informações e de base de dados para dar suporte à política.

“EU EXISTO AQUI”



Legislação

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECONHECE 16 ESTRANGEIROS COMO
APÁTRIDAS



Nacionalidade e
Naturalização

BASE LEGAL

- Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - Institui a Lei de Migração;
- Decreto nº 3.927, de 30 de maio de 2001 - Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000;
- Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002 - Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas - 1954;
- Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015 - Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia - 1961; e
- Decreto nº 9.199, de 20 de novembro 2017 - Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

PRINCIPAIS ENTREGAS

- Decisão de processos de naturalização;
- Decisão de processos de reconhecimento da Apatridia;
- Decisão de processos de perda da nacionalidade brasileira;
- Decisão de processos de re aquisição da nacionalidade brasileira;
- Deliberação de processos de igualdade de direitos para os portugueses; e
- Ampliação do sistema "Naturalizar-se".

PÚBLICO-ALVO

- Imigrantes que não sejam considerados nacional por nenhum País, que não tenham nacionalidade reconhecida e que estejam no território nacional; e
- Imigrantes residentes por prazo indeterminado, de caráter definitivo, solicitantes de naturalização.

FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Execução direta; e
- Parceria com outros órgãos e instituições.

Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia

Migração Laboral

A Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia - Eixo: Migração Laboral atua na coordenação e orientação das atividades de imigração laboral, da promoção e elaboração de estudos relativos à temática, na emissão de resoluções de caráter normativo e na solução de casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais, inclusive aqueles não previstos expressamente no Decreto nº 9.199, de 2017.

A imigração laboral envolve a entrada de mão de obra altamente qualificada no país, fenômeno que tem influência direta na economia, uma vez que favorece o investimento de origem estrangeira no país, facilita os negócios e a empregabilidade de imigrantes, além de fomentar setores com carência profissional. A política também envolve a regulação da vinda de imigrantes que prestam serviços especializados e de pesquisadores na área de ciência, tecnologia e inovação, o que permite o compartilhamento de conhecimento e experiências entre imigrantes e brasileiros.

O problema central a ser tratado nesta política está na definição das condições simplificadas para atração de mão de obra em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional ou com déficit de competências profissionais para o país. É necessário dar continuidade ao processamento dos pedidos de concessão de autorização de residência para fins laborais e de investimento a imigrantes de forma desburocratizada, eficiente e ágil, bem como articular, coordenar e propor a regulamentação de outras hipóteses de autorização, com vistas a ampliar condições simplificadas de entrada e permanência de imigrantes no Brasil que objetivam a atração de mão de obra em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional. Foi identificado a necessidade de divulgação dos procedimentos administrativos relativos a concessão de autorização de residência para fins laborais e a necessidade de sistema informatizado de gestão processual no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP para o processamento dos pedidos de autorização de residência dirigidos ao Conselho Nacional de Imigração, além da inexistência da definição das áreas estratégicas ao desenvolvimento do País para efetivar a simplificação e implementação de medidas e instrumentos de atratividade da mão de obra especializada, qualificada e necessária para o país.



Migrante
Web

PORTAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

BASE LEGAL

- Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - Institui a Lei de Migração;
- Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 - Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que instituiu Lei de Migração; e
- Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019 - Dispõe sobre o Conselho Nacional de Imigração - CNIg.

PRINCIPAIS ENTREGAS

- Decisão de processos de autorização de residência preliminar (fase para emissão de vistos);
- Elaboração de resoluções normativas do Conselho Nacional de Imigração - CNIg;
- Decisão de processos sobre autorização de residência para fins laborais; e
- Implantação do Portal de Imigração.

PÚBLICO-ALVO

- Imigrantes;
- Comunidade científica e tecnológica;
- Órgãos públicos;
- Setor Privado Produtivo; e
- Sociedade civil.

FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Execução direta; e
- Termo de Execução Descentralizada.

Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia

Refúgio

A Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia - Eixo: Refúgio tem como objetivo o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Visa a implementação de programas e projetos para refugiados, destinados à integração do refugiado junto à sociedade brasileira e à produção e divulgação de informações sobre o conceito e o instituto do refúgio.

O refugiado, ao ser reconhecido pelo Comitê Nacional para os Refugiados - Conare, passa a ter a proteção da não-devolução, o direito de registrar-se como residente por tempo indeterminado, a prerrogativa de trazer familiares por meio da reunião familiar e a possibilidade de naturalizar-se, após cumpridos os prazos legais. Ressalte-se que o direito à documentação e à emissão de carteira de trabalho já são garantidos aos solicitantes, não sendo necessário esperar a decisão do Conare para que os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado obtenham regularidade migratória no país e possam inserir-se no mercado de trabalho, o que coloca a legislação brasileira entre as mais inclusivas e protetivas do mundo.

Os principais problemas a serem enfrentados pela política estão na crise do sistema de refúgio brasileiro, com riscos de colapso, diante da elevada quantidade de solicitações recebidas e o longo tempo de espera dos solicitantes para decisão do Conare, além da dificuldade de integração local de refugiados e de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, em face de desafios relacionados a documentação, língua, revalidação de diploma, entre outros.

A causas estão relacionadas com o grande volume de solicitações em aberto e o número crescente de novos pedidos; a disponibilidade limitada de recursos humanos para análise e processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado; a extensão dos efeitos da condição de refugiado e com a perda e cessação dos efeitos de autorização de viagem. Outros pontos importantes a serem tratados pela política é que, a partir de 15 de setembro de 2019, o Sistema de Tramitação de Processos de Refúgio - Sisconare tornou-se instrumento obrigatório para solicitar, no Brasil, o reconhecimento da condição de refugiado. Entretanto, muitos solicitantes não são incluídos digitalmente, o que dificulta o seu acesso ao Sistema e, conseqüentemente, ao serviço oferecido pelo Estado.



BASE LEGAL

- Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - Institui a Lei de Migração;
- Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 - Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências; e
- Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 - Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

PRINCIPAIS ENTREGAS

- Decisão dos processos de reconhecimento da condição de refugiado;
- Decisão de outros processos afins (extensão dos efeitos, perda e cessação dos efeitos e autorização de viagem);
- Desenvolvimento e aperfeiçoamento do Sistema de Tramitação de Processos de Refúgio - Sisconare; e
- Monitoramento do acordo de colaboração resultante do Edital Reassentamento.

PÚBLICO-ALVO

- Solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado; e
- Refugiados reconhecidos pelo Estado brasileiro.

FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Execução direta; e
- Termo de Colaboração.

Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia

Residência

A Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia - Eixo: Residência trata dos processos e procedimentos pelos quais os imigrantes, os residentes fronteiriços e os visitantes, podem obter autorização de residência no território nacional. O migrante, independentemente da sua situação migratória, tem garantido no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e assegurados os direitos disciplinados no art. 4º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. As autorizações de residência são por prazo determinado para tratamento de saúde, acolhida humanitária, para estudo, férias (trabalho), reunião familiar, pessoa beneficiada por tratado em matéria de residência e livre circulação, etc. Podem também ser por prazo indeterminado para fins de reunião familiar, pessoa que já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la e pessoa vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou vítima de violação de direito agravada por sua condição migratória, entre outros.

O imigrante que recebe autorização de residência por prazo indeterminado pode, em condição de igualdade com os brasileiros, trabalhar formalmente com carteira de trabalho, adquirir imóveis, constituir empresa em seu nome, abrir e movimentar conta em banco, também poderá ter Cadastro de Pessoa Física - CPF e recolher impostos. Não pode votar e ser votado e possuir passaporte brasileiro, exceto para os casos previstos em Lei. Enquanto o processo de solicitação de residência não é decidido, o imigrante receberá um protocolo que lhe garantirá os direitos previstos na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, pelo prazo de até cento e oitenta dias, podendo ser prorrogado.

O País conta com muitos indivíduos residindo no Brasil de forma irregular, eles entram legalmente no País como visitantes e aqui permanecem após vencido o prazo, em busca de uma qualidade de vida melhor do que a que seu país de origem proporciona e com a intenção de aqui trabalhar. Uma vez no território nacional e sem autorização de residência se submetem a trabalho informal e com salários injustos. O principal problema identificado para ser tratado nesta política pública está na fragmentação de informações e base de dados de suporte à formulação, implementação, monitoramento e avaliação política. As causas relacionadas ao problema são a ausência de sistema informatizado único para gestão de informações e a inexistência de uma base de dados de suporte à política.

REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA DESDE 3 DE MARÇO DE 2022



MJSP REGULAMENTA CONCESSÃO DE VISTO
TEMPORÁRIO E AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA A
NÔMADES DIGITAIS NO BRASIL

BASE LEGAL

- Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - Institui a Lei de Migração; e
- Decreto nº 9.199, de 20 de novembro 2017 - Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

PRINCIPAIS ENTREGAS

- Decisão de processos de autorização de residência (não laboral); e
- Decisão de processos de perda e cancelamento de autorização de residência.

PÚBLICO-ALVO

- Imigrantes solicitantes de autorização de residência.

FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Execução direta.

Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia

Retirada Compulsória

A Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia - Eixo: Retirada Compulsória trata sobre a decretação de expulsão de estrangeiros, ou seja, retirada compulsória de estrangeiros com sentença condenatória criminal transitada em julgado. O benefício principal à sociedade é a retirada de indivíduos que cometeram crimes em território brasileiro com sentença condenatória criminal transitada em julgado, em sua maioria relacionado ao tráfico de entorpecentes ou tráfico de seres humanos, se caracterizando assim, como delitos altamente gravosos. Estes crimes prejudicam a sociedade como um todo por suas consequências colaterais que danificam as estruturas familiares e fortalecem o crime organizado transnacional. E corroborando neste sentido, a não decisão dos processos de expulsão e a consequente permanência dos estrangeiros em território brasileiro é nocivo à sociedade brasileira.

O principal problema identificado para ser tratado nesta política pública está na fragmentação de informações e base de dados de suporte à formulação, implementação, monitoramento e avaliação política. As causas relacionadas ao problema estão na ausência de sistema informatizado único para gestão de informações e base de dados de medidas compulsórias fragmentada.

A implementação em âmbito nacional do Sistema Informatizado para Tramitação dos Processos de Expulsão e Revogação de Expulsão - SISEXP, com o objetivo de reunir as bases de dados de expulsão, atualmente fragmentadas, deverá facilitar e agilizar a tramitação, a interoperabilidade entre os bancos de dados do Governo Federal, reduzindo custos e promovendo a transparência e a melhoria da produção de estatísticas para a Administração Pública. A instituição de um sistema específico deverá viabilizar uma melhor governança da gestão dos processos de expulsão, possibilitando a integração com o Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP2/CNJ, marco a partir do qual o MJSP poderá conferir mais efetividade às expulsões dos estrangeiros condenados criminalmente do país.

QUANTIDADE DE EXPULSÕES DECRETADAS EM 2017



BASE LEGAL

- Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - Institui a Lei de Migração; e
- Decreto nº 9.199, de 20 de novembro 2017 - Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

PRINCIPAIS ENTREGAS

- Decisão de processos de expulsão;
- Decisão de processos de revogação de expulsão;
- Implementação da estratégia de garantia de efetivação das medidas compulsórias; e
- Desenvolvimento e Implementação do Sistema Informatizado para Tramitação dos Processos de Expulsão e Revogação de Expulsão - SISEXP.

PÚBLICO-ALVO

- Estrangeiros passíveis de expulsão; e
- Ministério da Justiça e Segurança Pública; e
- Polícia Federal.

FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Execução direta.

Política Nacional de Modernização, Aperfeiçoamento e Democratização do Acesso à Justiça e à Cidadania

Classificação Indicativa

A Política Nacional de Modernização, Aperfeiçoamento e Democratização do Acesso à Justiça e à Cidadania - Eixo: Classificação Indicativa consiste na disponibilização de mecanismos de informação à sociedade acerca do conteúdo das obras não recomendáveis a determinadas faixas etárias, garantindo-lhes o direito de escolha. Essa política pública resulta da ponderação do direito à liberdade de expressão e o dever de proteção absoluta à criança e ao adolescente. Os símbolos descritivos da Classificação Indicativa são reconhecidos pela sociedade que os utilizam para eleger a programação televisiva, filmes, exposições, espetáculos e jogos que as crianças e adolescentes devem ou não ter acesso. Decorre do § 3º, do artigo 220º, da Constituição Federal, regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e possui natureza pedagógica e informativa.

Os Direitos Fundamentais especiais de crianças e adolescentes, elencados no artigo 227, da Constituição Federal de 1988, especificam o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A fim de proteger os direitos previstos na Constituição e assegurar o desenvolvimento psíquico de crianças e adolescentes a política trata da necessidade de realizar, de forma eficiente, eficaz e tempestiva, a análise de obras audiovisuais com o intuito de classificá-las de acordo com a faixa etária a que se destinam, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos no Guia Prático de Classificação Indicativa. A classificação atinge a programas de TV (aberta e por assinatura), cinema, vídeo doméstico - DVD, jogos eletrônicos e aplicativos, jogos de Role Playing Game - RPG e vídeo por demanda - VOD, a qual determina que seja exibida a devida informação de advertência, aos pais ou responsáveis, sobre os conteúdos com potencial danoso ao desenvolvimento psíquico de crianças e adolescentes.

CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA



18	AS FILHAS DO FOGO DRAMA	14	ELEGIA DE UM CRIME DOCUMENTÁRIO
16	VINGANÇA A SANGUE FRIO AÇÃO	L	O PARQUE DOS SONHOS ANIMAÇÃO
16	MALIGNO TERROR	12	UM FUNERAL EM FAMÍLIA COMÉDIA
16	MAL NOSSO TERROR/SUSPENSE	12	SUPREMA DRAMA
16	IMAGEM E PALAVRA DRAMA	12	PASTOR CLÁUDIO DOCUMENTÁRIO
L	SOBRE RODAS INFANTIL	12	ELEIÇÕES DOCUMENTÁRIO
14	UM AMOR INESPERADO COMÉDIA ROMÂNTICA		

BASE LEGAL

- Constituição Federal de 1988 (Art. 220, parágrafo 3º);
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Portaria MJSP nº 1.189, de 05 de setembro de 2018 - Regulamenta o processo de classificação indicativa; e
- Decreto nº 10.770, de 17 de agosto de 2021 - Institui a Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância.

PRINCIPAIS ENTREGAS

- Realização da classificação indicativa, por análise prévia de obras audiovisuais, destinadas aos mercados de cinema, vídeo doméstico, jogos eletrônicos e aplicativos, e jogos de interpretação de personagens;
- Decisão sobre os processos de autoclassificação indicativa de obras audiovisuais, destinadas à televisão aberta, televisão de acesso condicionado e vídeo por demanda – VOD;
- Gerenciamento da autoclassificação dos jogos eletrônicos e aplicativos exclusivamente digitais pelo Sistema IARC - International Age Rating Coalition;
- Monitoramento da autoclassificação das obras submetidas às regras da Classificação Indicativa, porém não sujeitas ao procedimento de inscrição perante o MJSP; e
- Disponibilização de Sistema de Classificação Indicativa - CLASSIND, para consulta pública no site do MJSP.

PÚBLICO-ALVO

- Crianças e adolescentes;
- Pais e educadores;
- Produtores de obras audiovisuais; e
- Sociedade em geral.

FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Execução direta;
- Parceria com outros órgãos e instituições da sociedade civil; e
- Acordo de Cooperação Internacional.

Política Nacional de Modernização, Aperfeiçoamento e Democratização do Acesso à Justiça e à Cidadania

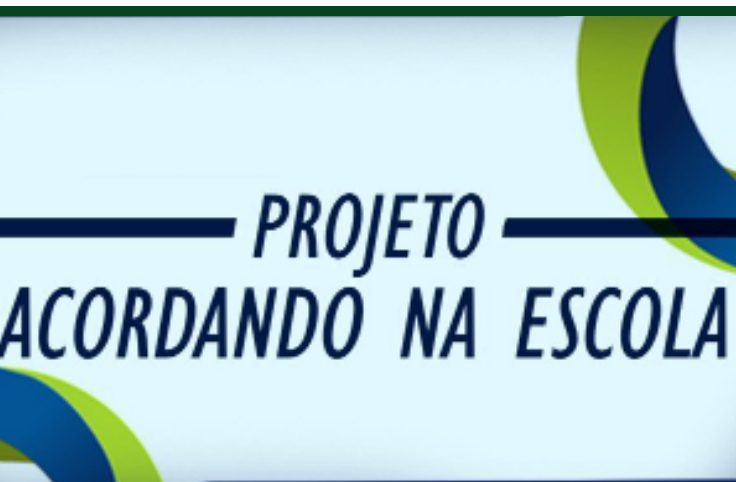
Escola Nacional de Prevenção e Solução de Conflitos – ENAPRES

A Política Nacional de Modernização, Aperfeiçoamento e Democratização do Acesso à Justiça e à Cidadania - Eixo: Escola Nacional de Prevenção e Solução de Conflitos – ENAPRES tem por objetivo a modernização e reestruturação da Enapres diante da sua considerável importância e contribuição para o bom funcionamento do sistema de justiça do País, para a redução da litigiosidade e para o democrático acesso à justiça (extrajudicial e judicial), por meio da capacitação de cidadãos, advogados, especialistas de políticas públicas e membros e servidores dos Poderes.

Com a reestruturação da Enapres busca-se restabelecer articulações com órgãos do Poderes Executivo, do Legislativo e do Judiciário e com entidades não governamentais, para difundir os mecanismos de soluções adequadas de conflitos de interesses e prestigiar e dar visibilidade às práticas bem-sucedidas.

Os principais problemas a serem tratados nesta política está na escassez de recursos operacionais para os cursos de Educação à Distância - EAD, dificuldades técnicas e orçamentárias para a formação das equipes de colaboradores responsáveis pela preparação do material didático e pedagógico e de profissionais para ministrarem os cursos e realizarem os acompanhamentos e treinamentos e a complexidade para o desenvolvimento dos conteúdos programáticos de alguns cursos mais específicos.

As principais causas associadas com os problemas estão relacionadas aos aspectos da cultura da litigiosidade, ao pequeno número de mediadores, conciliadores, negociadores, professores, instrutores e demais operadores da área de prevenção e solução de conflitos, ao desconhecimento das pessoas em relação à existência dos diversos métodos de prevenção e solução de conflitos, bem como em relação à compreensão do seu funcionamento e forma de utilização e relacionadas à falta de incentivo para a realização de investimentos na área.



BASE LEGAL

- Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; e
- Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 - Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

PRINCIPAIS ENTREGAS

- Realização de Eventos e capacitações na área de prevenção e solução de conflitos;
- Realização de ajuste na finalidade da antiga Escola Nacional de Mediação e Conciliação - ENAM que foi substituída pela Escola Nacional de Prevenção e Solução de Conflitos - ENAPRES;
- Construção da plataforma Ensino à Distância – EAD;
- Consolidação de conteúdos de cursos;
- Premiação de apoio, divulgação e incentivo às boas práticas relacionadas ao acesso à justiça e aos métodos adequados de solução de conflitos; e
- Incentivo à produção de estudos e pesquisas no âmbito da temática de métodos adequados de solução de conflitos.

PÚBLICO-ALVO

- Pessoa física ou jurídica, pública ou privada;
- Mediadores, conciliadores, negociadores e árbitros;
- Comunidade acadêmica, professores, universidades e escolas;
- Gestores públicos, condutores de processos de colaboração premiada e de acordos de leniência; e
- Representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das advocacias pública e privada e demais agentes públicos.

FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Execução direta;
- Parcerias; e
- Acordo de Cooperação Internacional.

Política Nacional de Modernização, Aperfeiçoamento e Democratização do Acesso à Justiça e à Cidadania

Estratégia Nacional de Promoção de Políticas de Justiça - EJUS

A Política Nacional de Modernização, Aperfeiçoamento e Democratização do Acesso à Justiça e à Cidadania - Eixo: Estratégia Nacional de Promoção de Políticas de Justiça – EJUS trata do acesso à justiça que extrapola os conceitos ligados ao Sistema Judiciário Brasileiro. Nesse sentido, a política atua no sentido de: fomentar um ambiente (interinstitucional e tecnológico) capaz de estimular a construção de programas e projetos eficazes para a democratização do acesso à justiça e modernização dos serviços prestados aos cidadãos; contribuir para a ampliação de acesso à justiça e à cidadania; propiciar ambiente construtivo para que os integrantes do sistema de justiça apresentem, discutam e formulem políticas públicas transversais; considerar as diferenças regionais na construção de políticas públicas de acesso à justiça; fomentar a utilização de ferramentas tecnológicas de coleta e análise de dados para subsidiar a formulação de políticas públicas de acesso à justiça e primar por resultados com foco no cidadão.

Tratando-se de problema multicausal, buscou-se o foco em dois grandes problemas a serem tratados nesta política que estão no acesso à justiça e à cidadania implementadas sem fundamentação em evidências e nas violações dos Direitos Humanos de populações em algum tipo de vulnerabilidade social. As causas identificadas para os problemas estão na ausência de banco de dados amplo e integrado capaz de fornecer as informações e os conhecimentos necessários ao desenho, planejamento e implementação de políticas públicas de qualidade; na inexistência de plataforma nacional responsável pela compilação, tratamento e divulgação de dados concretos e confiáveis; na desatualização de repositório nacional de pesquisas relacionadas às políticas de acesso à justiça e à cidadania; ausência, por parte do Governo Federal, de políticas públicas destinadas a homens agressores para a mudança da cultura da violência contra a mulher; na inexistência de fundamentos técnicos e científicos para a aferição da eficácia de políticas públicas destinadas a homens agressores em implementação pelos demais entes federados; na ausência, por parte do Governo Federal, de política pública integrada de atenção às crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências e na inexistência de procedimentos comuns e integrados para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências.

BASE LEGAL

- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 - Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;
- Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 - Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e
- Decreto nº 10.770, de 17 de agosto de 2021 - Institui a Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância.

PRINCIPAIS ENTREGAS

- Instituição do Observatório de Políticas de Justiça para disseminar dados e informações sobre políticas de justiça e acesso à cidadania;
- Atuação no âmbito do Pacto pela Implementação de Políticas Públicas de Prevenção e Combate a Violência Contra as Mulheres - Pacto Nacional pelas Mulheres;
- Realização de Pesquisa e Diagnóstico quanto aos impactos e extensão de atuação de “grupos reflexivos de homens” e “cursos de conscientização em gênero e violência doméstica e familiar contra a mulher”, nas dimensões criminal, socioeconômica, familiar e de exercício da cidadania;
- Fomento a Grupos Reflexivos de Homens Agressores e a Grupos de Apoio à Mulheres em Situação de Violência;
- Atuação no âmbito do Pacto Nacional pela Implementação da Escuta Protegida;
- Elaboração do Fluxo Geral da Escuta Protegida de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, incluindo os papéis dos diversos serviços de forma integrada; e
- Fomento aos Centros de Atendimento Integrado a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violências e o fortalecimento da rede de atendimento.

PÚBLICO-ALVO

- Administração Pública;
- Mulheres que sofreram algum tipo de violência e que possuam algum tipo de medida protetiva de urgência emitida em seu favor;
- Crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências; e
- Profissionais que integram a rede de atenção, acolhimento ou atendimento de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências.

FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Projeto de Cooperação Técnica - Programa Nacional de Apoio a Projetos Institucionais com Participação de Recém Doutores - PRODOC/UNESCO;
- Protocolo de Intenções - Pacto pelas Mulheres;
- Acordo de Cooperação Técnica;
- Termo de Execução Descentralizada; e
- Protocolo de Intenções - Pacto pela Escuta Protegida.

Política Nacional de Modernização, Aperfeiçoamento e Democratização do Acesso à Justiça e à Cidadania

Qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs e Organizações Estrangeiras - OEs

A Política Nacional de Modernização, Aperfeiçoamento e Democratização do Acesso à Justiça e à Cidadania - Eixo: Qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs e Organizações Estrangeiras - OEs tem por objetivo o atender o estabelecido na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que atribuiu ao Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP competência para qualificar as OSCIPs que cumprirem os requisitos legais, condição necessária para a celebração de Termos de Parceria com órgãos e entidades do Poder Público. O mesmo se dá com relação às autorizações para funcionamento, no Brasil, de OEs, regulamentada pela Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.

O modelo das OSCIPs foi criado com o intuito de fortalecer a Sociedade Civil e viabilizar parcerias entre Estado e Sociedade no empreendimento de iniciativas inovadoras de desenvolvimento social. Segundo seus idealizadores, a proposta desse modelo visa a simplificação e a maior transparência do processo de qualificação das organizações, a criação de mecanismos mais apropriados de controle social e responsabilização e a viabilização de Termos de Parcerias entre as organizações qualificadas como OSCIP e o Poder Público.

O problema central a ser tratado nesta política está na dificuldade do Estado em gerenciar e atender demandas de assistências de interesse público, previstas na legislação brasileira como de sua responsabilidade, bem como, em delegar e gerenciar, de forma eficiente, a prestação deste serviço público. As causas identificadas para este problema estão no esgotamento do Estado; enorme déficit social do País; iniciativas restritivas do Estado em matéria tributária (distanciamento do art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal); não reconhecimento do Estado frente a crescente importância social do terceiro setor; desconhecimento do estado em relação ao papel desenvolvido pelas entidades sociais, causando dificuldades e insegurança jurídica para os gestores e também para os assistidos; isolamento e instabilidade do Terceiro setor no cenário de políticas públicas e ineficiência do Estado Constitucional Social.



Base Legal

- Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 - Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
- Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro; e
- Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 - Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

PRINCIPAIS ENTREGAS

- Análise e decisão de processos de pedidos de qualificação;
- Instrução e análise de processos de perda de qualificação/cancelamento autorização, por interesse da própria entidade ou por denúncia;
- Instrução e decisão de processos de qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP;
- Instrução e decisão de processos de autorização para funcionamento, no Brasil, de Organizações Estrangeiras - OEs;
- Construção de sistema para cadastro das qualificações/perda de qualificações, disponível para consulta pública e para fornecer certidão de regularidade atualizada e de forma automática mediante solicitação virtual no site do MJSP por qualquer cidadão - OSCIP; e
- Construção de sistema para cadastro das autorizações de funcionamento, disponível para consulta pública e para fornecer certidão de regularidade atualizada e de forma automática mediante solicitação virtual no site do MJSP por qualquer cidadão - OE.

PÚBLICO-ALVO

- Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
- População que necessita de serviços de assistência social, educação, cultura, saúde, microcrédito, entre outros; e
- Organizações Estrangeiras.

FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Execução direta.

Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

A Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas estabelece um conjunto de diretrizes, princípios e ações norteadoras da atuação do Poder Público no enfrentamento ao tráfico de pessoas. As ações são fundamentadas na política e planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, os quais seguem as diretrizes dos instrumentos internacionais que orientam os países (Protocolo de Palermo). Atualmente o Brasil está implementando o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018) que tem duração de 4 anos (2018-2022) e possui 58 metas distribuídas em 6 eixos temáticos, exigindo uma coordenação com outros 7 Ministérios.

O problema a ser combatido pela política pública é o tráfico de pessoas, que é definido como o processo de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo, submetê-la a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal, ou exploração sexual. As principais causas relacionadas com o problema estão nas vulnerabilidades socioeconômicas e culturais e a invisibilidade do crime e suas subnotificações.

O tráfico de pessoas consiste em um crime dinâmico. Quando se identifica uma situação de tráfico, o que se vê é uma fotografia do momento, que não representa a totalidade do processo. Não abrange os acontecimentos que configuram o “antes”, o “durante” e o “depois”. Essa complexidade reflete-se na informação sobre o delito, que provavelmente apresentará lacunas e não abarcará o fato de forma global. Nessa linha, cada fonte de informação exibe uma perspectiva limitada sobre a ocorrência do tráfico no Brasil. A isso, soma-se a inexistência de um sistema unificado de coleta de dados sobre o tráfico de pessoas para dimensionar o desafio na elaboração dos relatórios nacionais sobre tráfico de pessoas.



BASE LEGAL

- Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 - Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas;
- Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006 - Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
- Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018 - Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; e
- Decreto nº 10.770, de 17 de agosto de 2021 - Institui a Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância.

PRINCIPAIS ENTREGAS

- Ampliação e aperfeiçoamento da atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas, na responsabilização de seus autores, na atenção a suas vítimas e na proteção dos direitos de suas vítimas;
- Fomento e fortalecimento da cooperação entre os órgãos públicos, as organizações da sociedade civil e os organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- Redução das situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;
- Capacitação de profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas; e
- Disseminação formal de informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento.

PÚBLICO-ALVO

- Vítimas e potenciais vítimas do tráfico de pessoas (brasileiras e migrantes);
- Sociedade em geral (ações de prevenção e conscientização pública).

FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Execução direta;
- Acordos de cooperação (nacionais e internacionais);
- Convênios; e
- Transferência de recursos.

Política de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro

A Política de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro tem como objetivo planejar e executar programas e projetos que propiciem o enfrentamento à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional. Dentre as ações executadas no âmbito da política, destacam-se a gestão da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro ENCCLA, a coordenação da Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra à Lavagem de Dinheiro - REDE-LAB, da Rede Nacional de Polícias Judiciárias no Combate à Corrupção – Renaccor e do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro PNLD. A ENCCLA, criada em 2003, é a principal rede de articulação para o arranjo e discussões em conjunto com uma diversidade de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal e estadual e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público de diferentes esferas.

A corrupção e a lavagem de dinheiro modernamente são fenômenos complexos e em diferentes contextos prejudicam as instituições democráticas, contribuem para a instabilidade política e freiam o desenvolvimento social e econômico. Nesse sentido, citando uma de suas muitas faces, enquanto a corrupção impede que parte relevante do já limitado recurso público alcance seu objetivo social – como saúde, educação e segurança pública, sendo desviado em benefício dos corruptos e corruptores, a lavagem de dinheiro impõe robustas barreiras aos órgãos de controle e de persecução penal, visto aplicar modernas e sofisticadas técnicas que dissimulam e ocultam o produto econômico do crime, muitas vezes a própria prática criminosa e, por consequência, impede a recuperação dos ativos desviados e a identificação e punição dos autores.

O fenômeno criminoso da corrupção e da lavagem de dinheiro está fundamentado em parte na base cultural da sociedade e em parte em estruturas deficientes ou inadequadas de prevenção, detecção e repressão. Soma-se a isto o fato de que grande parte destes crimes é praticada por organizações criminosas especializadas e com divisões de tarefas. No que se refere à atuação dos órgãos públicos no combate à corrupção, percebe-se que as funções de prevenção, detecção e repressão se interrelacionam e se complementam, gerando a necessidade de atuações integradas e alinhadas. Na medida em que o crime é cada vez mais organizado, a efetividade de políticas públicas contra corrupção e lavagem de dinheiro necessita cada vez mais de articulação institucional, da coordenação dos diversos atores públicos envolvidos nessa temática.



BASE LEGAL

- Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 - Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF;
- Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013 - Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;
- Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 - Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal;
- Portaria MJSP nº 145, de 15 de agosto de 2022 - Atribui à Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia - REDE-LAB a natureza de Programa de Articulação Institucional e define as regras para adesão de integrantes e parcerias; e
- Portaria MJSP nº 79, de 13 de maio de 2022 - Institui a Rede Nacional de Polícias Judiciárias no Combate à Corrupção - Renaccor e define as regras para adesão de integrantes e para parcerias.

PRINCIPAIS ENTREGAS

- Proposição da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA formuladas, apresentadas e executadas;
- Estabelecimento de parcerias estabelecidas na Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro - REDE-LAB voltadas para a análise de dados financeiros e para a detecção da prática da lavagem de dinheiro, corrupção e crimes relacionados;
- Criação de Delegacias de Polícia Civil exclusivas de combate à corrupção implementadas;
- Criação da Rede Nacional de Polícias Judiciárias no Combate à Corrupção – Renaccor;
- Instituição da Câmara Nacional Contra Corrupção no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Resolução CGE nº 21, de 05 de agosto de 2022); e
- Capacitações em combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.

PÚBLICO-ALVO

- Sociedade brasileira; e
- Estado brasileiro em suas relações internacionais.

FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Execução direta;
- Convênios;
- Termo de Execução Descentralizada;
- Parcerias; e
- Acordo de Cooperação Internacional.

